



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1473, DE 2021

Autoriza o emprego de videoconferência para realização de audiências de custódia enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021



SF/21464.34521-99

Autoriza o emprego de videoconferência para realização de audiências de custódia enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A audiência de custódia do preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória poderá ser realizada mediante emprego de videoconferência, a critério do juiz competente, enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Na data de hoje, 19 de abril de 2021, foram rejeitados pelo Congresso Nacional diversos itens do Veto nº 56/2019, aposto ao Projeto de Lei nº 10372, de 2018, oriundo da Câmara dos Deputados, que foi transformado na Lei nº 13.964 de 24/12/2019.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Entre os diversos itens cujo veto foi rejeitado, está o item 56.19.003, cujo dispositivo, inserindo o § 1º no art. 3º-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP), possui a seguinte redação:

“3º-B (...)

*§1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, **vedado o emprego de videoconferência.**” (grifos apostos)*

No entanto, a aprovação desse dispositivo, que proíbe totalmente a realização de audiência de custódia na modalidade virtual, em plena pandemia, representa graves riscos ao sistema penal e notáveis retrocessos ao processo de persecução penal, conforme exposto em nota técnica da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), cuja fundamentação passa a ser alinhavada a seguir.

Com efeito, a audiência de custódia encontra amparo nos arts. 287 e 310 do CPP e no art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – norma suprallegal –, segundo o qual toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de autoridade judicial competente e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável.

A audiência de custódia tem se mostrado um relevante instrumento de controle da população carcerária, evitando o agravamento da superlotação das penitenciárias e resguardando a tutela dos direitos e das garantias fundamentais.

Por meio da Resolução n.º 357/2020, o CNJ regulamentou a realização de videoconferência nas audiências de custódia quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Para tanto, a referida Resolução assegurou a privacidade do preso, determinando que ele deverá permanecer sozinho na sala, possibilitada apenas a presença do defensor ou do advogado no local em que se realizar a videoconferência. Além disso, a





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

privacidade e segurança do indivíduo está resguardada pela determinação de uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras de 360 graus.

Deve haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala. Além disso, o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato.

Assim, o sistema da videoconferência, nos termos definidos pelo CNJ, continua a permitir que o Magistrado identifique eventuais sinais de maus-tratos ou de tortura, bem como permite que o preso relate ao Magistrado eventuais violações a seus direitos e garantias.

No contexto da pandemia causada pela COVID-19, a realização de audiências de custódia por meio de videoconferência tem possibilitado a garantia dos direitos do preso e a preservação da saúde dos envolvidos, impedindo o agravamento da crise sanitária. Sobretudo em tempos de pandemia, a realização por meio virtual mostra-se benéfica ante o prejuízo da não realização das audiências de custódia.

As medidas tecnológicas disponíveis devem ser utilizadas em favor da Justiça e da prestação jurisdicional. Registra-se, quanto a isso, que 90% dos juízes de 1º grau já se mostraram favoráveis à integração da videoconferência ao sistema processual.

A vedação ao emprego da videoconferência gera, ademais, insegurança jurídica, pois contrasta com dispositivos do próprio Código de Processo Penal, a exemplo dos arts. 185 e 222, que permitem a adoção de sistema de videoconferência em atos de procedimentos e ações penais.

A adoção da audiência por videoconferência, por outro lado, diminui despesas para os cofres públicos, notadamente despesas para o Poder Executivo, no que concerne ao policiamento necessário à escolta, entre outros gastos com deslocamentos. Deslocamentos esses que, em determinadas circunstâncias, podem colocar em sério risco a segurança dos envolvidos no ato.

Por fim, a vedação completa ao emprego da videoconferência





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

prejudica a celeridade dos atos processuais, em ofensa direta à garantia do direito de acesso à Justiça e à razoável duração do processo, nos termos da Jurisprudência do STJ.<sup>1</sup>

Contamos, por tais razões, com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desse projeto legislativo, o qual certamente contribuirá para que o sistema criminal possa ser mais eficiente e seguro, principalmente no momento de pandemia em que vivemos.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS**  
**PODEMOS-PR**

---

<sup>1</sup> RHC 77580/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/02/2017.



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
  - parágrafo 1º do artigo 3º-A
- urn:lex:br:federal:lei:2018;10372  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;10372>
- Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019 - Lei Anticrime - 13964/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13964>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;357  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;357>